



COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, Sociedade de economia mista estadual, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 82.508.433/0001-17, constituída em 02 de julho de 1971, em conformidade com a Lei Estadual nº 4.547, de 31 de dezembro de 1970, com sede administrativa e foro em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Emílio Blum, nº 83, vem, respeitosamente, a presença do Egrégio Tribunal de Contas Estadual, informar o que segue:

Inicialmente, cumpre-nos pontuar que a Instrução Normativa N. TC-0020/2015 que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, dispôs em seu artigo 16 sobre a necessidade de apresentação anual de Relatório de Controle Interno, nos moldes do anexo VII de referida Instrução Normativa.

A redação do anexo VII da Instrução Normativa N. TC-0020/2015 foi dada pela Portaria N. TC-0362/2016, publicada no DOTC-e de 12/07/2016, de forma que, este ano é o segundo exercício que a Companhia deveria remeter este Relatório a Egrégia Corte de Contas Catarinense.

Ocorre que, em nosso entendimento, inexistente obrigação legal de remeter-se ao r. Tribunal de Contas Estadual o Relatório de Controle Interno exigido pelo artigo 16, da Instrução Normativa N. TC-0020/2015.

Esse entendimento se sustenta na interpretação sistêmica do Decreto Estadual nº 2.056, de 20 de janeiro de 2009 que regulamenta o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Estadual e do Decreto Estadual nº 1.670, de 08 de agosto de 2013 que dispõe sobre a estrutura e o responsável pelo controle interno nos órgãos da administração direta, nas entidades autárquicas e fundacionais e nas empresas dependentes do Poder Executivo Estadual.

Logo, uma vez que a CASAN é uma sociedade de economia mista não dependente do Tesouro Estadual, não se encontra abrangida pelos Decretos Estaduais supracitados.

Aliás, tal realidade foi reconhecida pela Egrégia Corte de Contas Estadual no julgamento do processo de Consulta nº 15/00663171, no qual foi proferida Decisão em 09/09/2016 com a seguinte redação:

- “1. Processo n.: CON-15/00663171*
- 2. Assunto: Consulta - Controle Interno*
- 3. Interessado(a): Valter José Gallina*
- 4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN*
- 5. Unidade Técnica: COG*
- 6. Decisão n.: 0610/2016 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:*

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6.2. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, a redação do Prejulgado 2094, para inserir novos parágrafos com a seguinte redação:

6.2.1. Compete ao órgão responsável pelo controle interno da empresa pública emitir o parecer sobre a legalidade dos atos de admissão de seu pessoal;

6.2.2. No âmbito da sociedade de economia mista não dependente, caberá ao regimento interno identificar a unidade responsável pelo controle interno para os fins constitucionais e legais, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos integrantes do sistema de controle interno e externo, na forma da lei e dos regulamentos próprios, atentando-se para os desdobramentos do processo PMO-14/00343310, que trata do acompanhamento de recomendação destinada a promover a normatização do controle interno nas empresas estatais não dependentes.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Parecer COG n. 010/2016, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

7. Ata n.: 54/2016

8. Data da Sessão: 10/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi LUIZ ROBERTO HERBST Presidente ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC.”

Ou seja, conforme o item 6.2.2 da Decisão nº 0610/2016, proferida nos autos da CON-15/00663171, que alterou o item 2 do Prejulgado nº 2094 do TCE/SC, no âmbito da CASAN, caberia ao regimento interno identificar a unidade responsável pelo controle interno para os fins constitucionais e legais, na forma ali disposta, enquanto se aguarda os desdobramentos do processo PMO14/00343310, que trata do acompanhamento de recomendação destinada a promover a normatização do controle interno nas empresas estatais não dependentes.

Outrossim, importante se mencionar que em 30/06/2016 foi publicada a Lei Federal nº 13.303, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trazendo referida Lei várias disposições acerca da estruturação da unidade de

controle interno que impediram a adoção da providência descrita no item 6.2.2 da Decisão nº 0610/2016, proferida nos autos da CON-15/00663171.

Isto porque, após a edição da Lei Federal nº 13.303/2016, o Governo do Estado de Santa Catarina publicou o Decreto Estadual nº 1025, de 18 de janeiro de 2017, e o Decreto nº 1.484 de 07 de fevereiro de 2018 do Poder Executivo Estadual, visando padronizar as diretrizes, procedimentos, documentos e relatórios aplicáveis as empresas públicas e sociedades de economia mista, dentro do prazo final previsto no art. 91, da Lei das Estatais, que é até 30 de junho de 2018.

Assim, trabalhos estão sendo desenvolvidos para atender essa legislação e importa destacar os trabalhos ligados a Riscos, Controle e Auditoria, para a definição de:

- “a) modelo de Controle Interno;*
- b) modelo de Gestão de Riscos;*
- c) Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário;*
- d) modelo de Código de Conduta e Integridade, e*
- e) Comitê Estatutário*

O modelo de Controle Interno, também perpassa por matéria afeta a responsabilidade de tratar das alterações do Estatuto Social das empresas, onde deverá indicar as atribuições da área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos.

Assim, a efetiva aplicação dos comandos da Lei Federal nº 13.303/2016 depende da criação das estruturas, relatórios e documentos devidamente aprovados pelo Governador do Estado, de forma que, neste momento, a CASAN não tem como deliberar, via alteração de seu Regimento Interno, qual seria a área/setor identificado como unidade responsável pelo controle interno, pois ainda está se estruturando de forma a atender o que foi determinado nessa legislação.

Com efeito, com base na robusta justificativa legal acima percorrida, a CASAN, neste momento, enquanto não finalizados os trabalhos de estruturação necessários, não tem como identificar a unidade que, em seu entendimento, é a responsável pelo controle interno da Companhia.

Colocando-nos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias, aproveitamos o ensejo para renovar nossos sinceros votos de consideração e apreço.